

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO III**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jussara Schmitt Sandri; Dani Rudnicki; Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-599-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito penal. 3. Processo penal. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO III

Apresentação

É com muita alegria que mais uma vez apresentamos os Anais dos trabalhos que foram comunicados e discutidos no CONPEDI.

Antes, uma opção proposta para viabilizar a troca acadêmica e a reflexão durante os anos da pandemia da COVID-19, e, agora, uma realidade que ganha lugar garantido no calendário de eventos. A edição Virtual do CONPEDI, que aqui, chega à sua edição de número IX, promove a mesma congregação e a mesma potência do debate na pesquisa jurídica, ainda que sem o encontro presencial: semelhante prazer de ouvir e conhecer as perspectivas de pesquisadoras e pesquisadores de todo o Brasil, e de exhibir o próprio trabalho. A mesma energia de troca e a mesma cumplicidade que constrói uma excelência acadêmica em torno dos temas cruciais que congreiam as áreas do Direito Penal e do Processo Penal, sempre pensados à luz dos vetores constitucionais.

O fato de esse ser - como costumeiramente ocorre, dada demanda - o Grupo de Trabalho n. III dedicado a essa pauta e a essas temáticas, só reforça o compromisso na produção acadêmica de ponta em relação a uma gama de debates que não só desperta interesse maciço de pesquisa, como tem relação com questões que são prementes na própria construção política e social do nosso país.

Foi assim que nos reunimos, ainda que mediados pelas telas de nossos aparelhos (mas, inegavelmente: reunidos!) na tarde do dia 26 de junho de 2026 para prestigiar a apresentação do seguinte (e qualificado) rol de trabalhos, que foram divididos em três blocos entremeados por discussões e aberturas para questionamentos e apontamentos:

Luan Ramos Silva apresentou o texto escrito em coautoria com Claudio José Amaral Bahia, cujo título é A LEI ANTIFACÇÃO E O DIREITO PENAL DE EMERGÊNCIA: ENTRE A NEUTRALIZAÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E OS LIMITES DO GARANTISMO CONSTITUCIONAL;

Lígia Maria de Castro e Sousa e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo contribuíram apresentando o artigo PROTEÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQ+: DESAFIOS E ARGUMENTOS PARA A CRIAÇÃO DE CRIME AUTÔNOMO CONTRA A LGBTFOBIA;

Eduardo Puhl apresentou o trabalho escrito em coautoria com Matheus Felipe De Castro, de título O ESTATUTO EPISTÊMICO DO RECONHECIMENTO FACIAL AUTOMATIZADO RETROSPECTIVO NO PROCESSO PENAL;

Marcelo Wordell Gubert e Mariana Ferreira de Almeida apresentaram o artigo escrito em também coautoria com Flavia Piccinin Paz, de título ERRO 404: A CONFIABILIDADE DAS PROVAS ALGORÍTMICAS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERA;

Bruno Leonardo Valverde da Silva e Pinto Pedro Inácio dos Santos de Jesus apresentaram o texto intitulado DEVIDO PROCESSO LEGAL EM TEMPOS DE EXCEÇÃO: EXPANSÃO DAS MEDIDAS PATRIMONIAIS E A CONSOLIDAÇÃO DO PROCESSO PENAL PATRIMONIAL NA LEGISLAÇÃO ANTIFACÇÃO BRASILEIRA;

Maíse Bezerra Lauande Fonseca apresentou artigo escrito em coautoria com Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, e Antonio Coêlho Soares Junior, intitulado USO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA EM PROCESSOS SOB O RITO DO JÚRI: ENTRE A VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA E O CERCEAMENTO DE DEFESA;

Kawã Eduardo França apresentou o artigo DEEPFAKE COMO INSTRUMENTO DE VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA DE GÊNERO CONTRA A MULHER: A INCIDÊNCIA DO ARTIGO 147-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, escrito em coautoria com Monique Leray Costa e Rodrigo Rosa Borba;

Rodrigo Alves Guimarães contribuiu apresentando o trabalho ENCONTRO FORTUITO DE CELULAR E OS RISCOS DA FLEXIBILIZAÇÃO DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS NA PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL;

Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram o texto AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO;

Roberto Berttoni Cidade apresentou o trabalho APLICAÇÃO DO DEPOIMENTO ESPECIAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO E PREVENÇÃO DA REVITIMIZAÇÃO DE ADULTOS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS, escrito em coautoria com Geovania de Carvalho;

Fabiano Scuzziato e Eloisa Nardi apresentaram o texto intitulado A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS PELA RECONFIGURAÇÃO SOCIETÁRIA UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PRECEDENTE DO STJ NO RESP Nº 1.977;

Luiza Gomes Faleiros Andrade e Gabriel Henrique Haddad apresentaram o artigo de título ABORTO LEGAL E PL Nº 1904/2024: ANÁLISE DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE À LUZ DA DIGNIDADE HUMANA;

Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Lenice Kelner e Rodolfo Bernardo Warmeling contribuíram

Andressa Souza Martins, Claudineia Crispim Rosa Parra e Ricardo Pinha Alonso apresentaram o texto cujo título é A MOROSIDADE DOS INQUÉRITOS POLICIAIS EM CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL NA REGIÃO DE MARÍLIA E OS IMPACTOS NA PERSECUÇÃO PENA;

e, fechando a tarde de discussões, Fabrizio Romão Thosi apresentou o texto intitulado A ESTRUTURA DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL BRASILEIRO: GARANTISMO PROCESSUAL PENAL E OS GRAUS DE GARANTISMO, escrito em coautoria com Paula Alves Zanoto e João Alexandre de Souza Menegassi.

Agora, aqui compilados, os trabalhos reunidos neste volume ampliam os debates realizados naquela ocasião: os textos completos, disponíveis, se colocam abertos à consulta, a mais reflexões e à contribuição para debates, que é sua função e missão fundamental.

Desejamos uma excelente leitura, torcendo para que seja tão prazerosa como foi estar à frente dos trabalhos do Grupo!

Prof. Dr. Dani Rudnicki - Universidade La Salle-RS

Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan - Universidade de Passo Fundo - RS

Profa. Dra. Jussara Schmitt Sandri - Instituto Federal do Paraná-PR

28 de junho de 2026

**A APLICAÇÃO DO ANPP NOS CRIMES DO ARTIGO 215-A DO CÓDIGO PENAL:
A IDENTIFICAÇÃO (OU NÃO) DO ELEMENTO DE GÊNERO**

**THE APPLICATION OF THE NON-PROSECUTION AGREEMENT (ANPP) TO
CRIMES UNDER ARTICLE 215-A OF THE BRAZILIAN PENAL CODE: THE
IDENTIFICATION (OR NOT) OF A GENDER ELEMENT**

Walquiria Flores da Silva

Resumo

O presente artigo analisa a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, à luz do sistema acusatório brasileiro e das limitações previstas no art. 28-A do Código de Processo Penal. O problema de pesquisa reside na interpretação do inciso IV do §2º do art. 28-A do CPP, que veda o acordo em crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, gerando controvérsia acerca da natureza jurídica da importunação sexual e de sua eventual caracterização automática como crime de gênero. Diante disso, busca-se investigar se toda conduta enquadrada no art. 215-A necessariamente configura violência de gênero ou se, em determinadas circunstâncias, pode ser tratada como crime comum, permitindo a celebração do ANPP. A pesquisa adota metodologia bibliográfica e análise normativa, com base na doutrina penal e processual penal contemporânea. Como resultado, sustenta-se que a vedação prevista no art. 28-A, §2º, IV, do CPP não pode ser aplicada de forma automática, sendo necessária a verificação concreta da motivação do agente e do contexto do fato para identificar a presença (ou não) de violência de gênero. Conclui-se que a aplicação do ANPP aos casos de importunação sexual deve ser analisada individualmente, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da resposta penal.

Palavras-chave: Acordo de não persecução penal, Importunação sexual, Crimes de gênero, Processo penal, Justiça penal negocial

Abstract/Resumen/Résumé

adopts a bibliographical and normative approach based on contemporary criminal law and criminal procedure doctrine. The study concludes that the legal prohibition cannot be applied automatically and that the analysis must consider the specific circumstances of each case, particularly the presence or absence of gender-based motivation.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Non-prosecution agreement, Sexual harassment, Gender crimes, Criminal procedure, Negotiated criminal justice

INTRODUÇÃO

A ampliação dos mecanismos de justiça penal negocial no Brasil tem provocado debates relevantes sobre os rumos do processo penal em um modelo acusatório. Entre esses mecanismos, destaca-se o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), instrumento que busca racionalizar a atuação estatal e evitar a persecução de infrações penais de menor gravidade, desde que preenchidos os requisitos legais. No entanto, a aplicação do ANPP em determinadas categorias de crime, especialmente os contra a dignidade sexual, tem gerado controvérsias que envolvem tanto aspectos jurídicos quanto sociais.

A introdução de instrumentos de justiça penal consensual no ordenamento jurídico brasileiro representa uma mudança significativa na lógica tradicional do processo penal, historicamente marcado por um modelo adversarial centrado exclusivamente na persecução judicial. Nesse contexto, o Acordo de Não Persecução Penal surge como um mecanismo voltado à racionalização da atuação estatal, permitindo a resolução de determinadas infrações penais sem a necessidade de instauração de processo judicial, desde que preservadas as garantias fundamentais do investigado e os interesses da vítima.

Nesse cenário, a ascensão da justiça penal consensual está diretamente relacionada à crise do modelo tradicional de persecução penal, marcada pelo excesso de judicialização e pela incapacidade estrutural do Estado em oferecer respostas céleres e eficazes. A ampliação de mecanismos negociais, como o ANPP, reflete uma tendência contemporânea de flexibilização do princípio da obrigatoriedade da ação penal, aproximando o sistema brasileiro de uma lógica de eficiência e seletividade racional, sem que isso represente, necessariamente, enfraquecimento das garantias processuais.

Um dos pontos centrais dessa discussão reside na possibilidade ou não de aplicar o ANPP ao crime de importunação sexual, previsto no artigo 215-A do Código Penal. Embora, em regra, esse crime preencha os critérios objetivos exigidos pelo artigo 28-A do Código de Processo Penal, o parágrafo 2º do mesmo dispositivo, especificamente em seu inciso IV, impede a aplicação do acordo quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino. Esse impedimento abre margem para um debate ainda em construção no cenário jurídico: Todos os crimes tipificados como importunação sexual são, necessariamente, crimes de gênero e, portanto, vedados ao benefício do ANPP?

A delimitação do que se entende por crime de gênero se mostra essencial para a adequada interpretação da vedação legal, evitando a aplicação generalizada que possa comprometer a efetividade do próprio sistema acusatório. Há casos em que a motivação do autor

não está relacionada à condição de mulher da vítima, mas sim à busca de satisfação pessoal, sem que se configure desprezo, dominação ou discriminação de gênero.

O objetivo deste trabalho é examinar criticamente a possibilidade de aplicação do ANPP aos crimes do artigo 215-A do Código Penal, considerando os limites legais e teóricos do conceito de crime de gênero e os fundamentos do sistema acusatório brasileiro. Busca-se demonstrar que, em determinadas circunstâncias, a importunação sexual pode ser tratada como crime comum, sem motivação de gênero, permitindo a negociação penal como alternativa válida ao processo.

A relevância do tema está na atualidade da discussão e em sua repercussão prática para o sistema de justiça criminal, especialmente diante da necessidade de assegurar coerência, proporcionalidade e garantias fundamentais nos mecanismos de persecução penal. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem bibliográfica e documental, baseada na análise normativa, doutrinária e, subsidiariamente, jurisprudencial.

A problemática proposta exige, portanto, uma abordagem que vá além da leitura literal da norma, demandando interpretação sistemática e principiológica, especialmente à luz dos fundamentos do Direito Penal mínimo e do modelo acusatório. A análise crítica do tema permitirá verificar se a vedação legal vem sendo aplicada em conformidade com seus pressupostos normativos ou se tem ocorrido uma ampliação indevida de seu alcance.

O trabalho será estruturado em três capítulos. O primeiro abordará os fundamentos e requisitos do ANPP, contextualizando-o no sistema acusatório. O segundo analisará a natureza jurídica do crime de importunação sexual e suas distinções em relação aos crimes de gênero. Por fim, o terceiro capítulo examinará a possibilidade de aplicação do ANPP aos crimes do artigo 215-A, propondo critérios objetivos para a análise da motivação do delito e a identificação (ou não) do elemento de gênero.

Nesse cenário, a discussão proposta insere-se em um campo mais amplo de tensão entre expansão punitiva e racionalização da justiça penal. De um lado, observa-se a legítima preocupação com o enfrentamento efetivo das violências contra a mulher, especialmente em contextos historicamente marcados por desigualdade estrutural. De outro, impõe-se a necessidade de preservar a coerência interna do sistema penal, evitando interpretações ampliativas que extrapolem os limites normativos estabelecidos pelo legislador. A análise crítica da aplicação do ANPP aos crimes de importunação sexual, portanto, não se limita a um debate técnico, mas reflete uma questão central de política criminal contemporânea: como equilibrar proteção de direitos fundamentais e eficiência do sistema de justiça penal sem recorrer a soluções simplificadoras.

1. O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO SISTEMA ACUSATÓRIO: FUNDAMENTOS, FINALIDADE E REQUISITOS LEGAIS

O acordo de não persecução penal, foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro através da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público sendo, mais tarde, regulamentado pela Lei nº 13.964/2019, conhecida popularmente como “pacote anticrime”. O dispositivo conta atualmente com a seguinte redação:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo:

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Trata-se de um importante instrumento para a ampliação do espaço negocial, visando à resolução de conflitos penais mediante um acordo entre o Ministério Público e o investigado, no qual se busca a solução de delitos de médio potencial ofensivo sem a necessidade da instauração de um processo penal, proporcionando, assim, celeridade processual e economia de recursos. Quanto ao instrumento, assim leciona Aury Lopes Junior (2021, p. 220):

“[...] é um poderoso instrumento de negociação processual penal que requer uma postura diferenciada por parte dos autores judiciais, antes forçados no confronto, que agora precisam abrir-se para uma lógica negocial, estratégica, que demanda uma análise do que se pode oferecer e do preço a ser pago (prêmio), do timing da negociação, da arte negocial.”

Não obstante suas vantagens, a ampliação do espaço negocial no processo penal não está isenta de críticas. Parte da doutrina aponta riscos relacionados à possível desigualdade entre as partes na negociação, especialmente considerando a assimetria de poder entre o Ministério

Público e o investigado. Além disso, questiona-se se a busca por eficiência pode, em determinados casos, comprometer a voluntariedade do acordo, transformando-o em instrumento de pressão indireta para evitar o processo penal.

A adoção de mecanismos de negociação penal não constitui fenômeno exclusivo do ordenamento jurídico brasileiro. Em diversos países, especialmente nos sistemas de tradição anglo-saxônica, instrumentos semelhantes já são amplamente utilizados há décadas. Nos Estados Unidos, por exemplo, o chamado plea bargaining representa o principal mecanismo de resolução de processos penais, sendo responsável por grande parte das condenações criminais naquele país. Ainda que o modelo brasileiro possua diferenças estruturais relevantes em relação ao sistema norte-americano, a introdução do ANPP demonstra a aproximação gradual do processo penal brasileiro a práticas de consensualidade, sem que isso implique abandono das garantias fundamentais do modelo acusatório.

No que tange à natureza jurídica do acordo, este deve ser compreendido como um negócio jurídico voltado à política criminal do titular da ação penal, o Ministério Público. Nas palavras de Rodrigo Leite Ferreira Cabral (2020, p. 84):

“No acordo de não persecução penal há um consenso, um acordo de vontades, em que o investigado voluntariamente concorda em prestar serviços à comunidade ou pagar prestação pecuniária (ou cumprir outros requisitos previstos na Lei), em troca do compromisso do Ministério Público de não promover a ação penal e de pugnar pela extinção da punibilidade, caso a avença seja integralmente cumprida”.

A finalidade do ANPP não se resume apenas à redução da carga processual do sistema de justiça criminal. O instituto também possui função relevante na promoção de uma resposta penal mais proporcional e eficiente, especialmente em situações nas quais a instauração de um processo penal completo se revela desnecessária ou desproporcional diante da gravidade concreta da conduta. Ao permitir a resolução consensual de determinados conflitos penais, o acordo contribui para uma atuação estatal mais racional, preservando recursos institucionais e possibilitando maior atenção aos crimes de maior potencial ofensivo.

Contudo, o legislador trouxe limites para aplicação do ANPP, as quais vêm dispostas no parágrafo segundo do art. 28-A, vejamos:

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:
I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;
II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

Conforme se depreende, o inciso IV traz vedação expressa no à aplicação do instituto nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou quando forem cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, em favor do agressor. No tocante ao primeiro caso, a vedação está alinhada aos ditames instituídos pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que busca evitar a concessão de benefícios processuais aos autores de violência doméstica ou familiar, mesmo nos casos em que a vítima não seja mulher ou não o seja em razão de sua condição de gênero.

O Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM) reforçou esse entendimento ao emitir o Enunciado nº 22, que assim dispõe:

“veda-se o acordo de não persecução penal aos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, bem como aos crimes hediondos e equiparados, pois em relação a estes o acordo não é suficiente para a reprovação e prevenção do crime.”

Em relação aos crimes cometidos no contexto doméstico, estão incluídos os delitos praticados entre pessoas que compartilham um mesmo ambiente de moradia ou convivência, independentemente de laços familiares ou distinções de gênero, bastando que haja uma comunhão de vida, ainda que eventual. Já os crimes cometidos no âmbito familiar se caracterizam pelo vínculo de parentesco, afinidade ou relação afetiva entre autor e vítima, sem relevância do espaço físico compartilhado (CABRAL, 2020).

De acordo com Cabral (2020), a vedação imposta pelo inciso IV do § 2º do art. 28-A do CPP não se refere apenas à violência física, pois esta, por si só, já descaracteriza o requisito do caput do art. 28-A, que exige ausência de violência ou grave ameaça, mas sim à prática de outras formas de violência: psicológica, moral, sexual ou patrimonial. Essa vedação, inclusive, está em consonância com a Súmula nº 536 do STJ, segundo a qual: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (BRASIL, 2015).

Já no que tange à segunda parte do inciso IV, crimes cometidos contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, “pouco importa se o delito foi (ou não) praticado no contexto da violência doméstica ou familiar” (LIMA, 2020, p.282), pois a vedação independe

do ambiente em que o crime foi cometido, bastando que a motivação seja a condição de gênero da vítima.

Nesta toada, conclui-se que, para que seja aplicada a vedação trazida no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 28-A do CPP, necessariamente, a conduta deve ter sido realizada no contexto da violência doméstica, estando, deste modo, sob o amparo da Lei Maria da Penha, ou tenha sido praticada por razões de gênero. Assim, não havendo a incidência de alguma dessas situações, não cabe a aplicação de tal vedação.

Entretanto, existem tipos penais que, embora enquadrados como crimes sexuais, não envolvem o prisma da violência de gênero. Ainda assim, mesmo na ausência de violência ou grave ameaça, não é proposto o ANPP pois aplica-se a segunda parte da vedação prevista no art. 28-A, §2º, IV, do CPP, a exemplo do crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal.

Trata-se de um delito que, em tese, atenderia aos requisitos formais para a celebração do ANPP, por não envolver grave ameaça nem violência física e possuir pena mínima inferior a quatro anos. No entanto, na prática, a aplicação do instituto tem sido afastada sob o argumento de que tais condutas seriam, na grande maioria dos casos, praticadas contra mulheres em razão de sua condição de gênero, o que atrairia a vedação legal.

Essa tensão entre a natureza do crime, sua moldura legal e a análise do contexto fático e motivacional enseja discussões relevantes sobre os limites da conceituação de crime de gênero. Por isso, no próximo capítulo, será analisado mais detidamente o crime de importunação sexual, bem como os desafios interpretativos e jurídicos envolvendo sua compatibilidade com o ANPP à luz da vedação prevista para crimes de gênero.

A partir dessas premissas, percebe-se que a correta delimitação das hipóteses de incidência do ANPP depende não apenas da análise dos requisitos objetivos previstos em lei, mas também da adequada compreensão das vedações legais, especialmente aquelas relacionadas à violência de gênero. É justamente nesse ponto que se insere a necessidade de aprofundar o estudo do crime de importunação sexual e sua relação com o conceito jurídico de gênero.

2. O CRIME DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL E O CONCEITO JURÍDICO DE CRIME DE GÊNERO

O crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, configura-se pela prática de ato libidinoso sem a anuência da vítima, com o objetivo de satisfazer a própria

lascívia ou a de terceiro, com pena prevista de um a cinco anos se o ato não constituir crime mais grave (BRASIL, 1940).

Trata-se de um crime comum, ou seja, pode ser cometido por qualquer pessoa e contra qualquer pessoa, independentemente de sexo ou identidade de gênero. Nestes termos é o entendimento de Cezar Roberto Bitencourt (2021, p. 82):

Sujeito ativo, como crime comum, pode ser praticado o sofrido, indistintamente, por homem ou mulher, sendo indiferente o gênero do sujeito ativo e do sujeito passivo, inclusive por ex-maridos, ex-namorados ou ex-companheiros após o término da relação, e, nesta última hipótese, ganha especial relevo a ausência de consentimento da vítima. [...]

“Sujeito passivo, igualmente, pode ser, independentemente, homem ou mulher embora seja mais comum as mulheres estarem mais sujeitas a essa exposição e até pela natureza feminina correm mais riscos de serem exploradas, abusadas e até humilhadas por indivíduos inescrupulosos, em qualquer circunstância. As pessoas do sexo feminino estão mais sujeitas a violações dessa natureza, inclusive em termos de relações afetivo-sexuais, até mesmo por vingança.

Essa constatação não implica, por si só, que toda importunação sexual necessariamente configure um crime de gênero. O elemento subjetivo da conduta exige o dolo, ou seja, a vontade consciente de praticar o ato descrito no tipo penal. Bitencourt (2021, p. 87) ressalta que:

O elemento subjetivo do crime – importunação sexual – é o dolo constituído pela vontade consciente de praticar a ação descrita no tipo penal, qual seja, praticar, na presença de alguém e sem sua anuência, ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro. No entanto, o dolo somente se completa com a presença simultânea da consciência e da vontade de todos os elementos constitutivos do tipo penal, mas principalmente, do não consentimento da vítima. Com efeito, quando o processo intelectual-volitivo não abrange qualquer das elementares constitutivas do tipo penal, o dolo não se completa e sem dolo não se tipifica o crime de importunação sexual, e não há previsão de modalidade culposa.

A motivação do agente, portanto, pode variar significativamente de caso para caso, nem sempre vinculando-se a uma lógica de dominação de gênero. Isso se torna ainda mais evidente quando se observa que o tipo penal do art. 215-A do Código Penal é composto por sujeitos indeterminados, tanto o sujeito ativo quanto o sujeito passivo podem ser homens ou mulheres, independentemente de identidade de gênero ou orientação sexual. Trata-se, assim, de um crime comum e bilateralmente acessível, o que reforça a ideia de que sua configuração não exige, necessariamente, uma motivação baseada em gênero.

No âmbito da teoria do delito, a análise do elemento subjetivo assume papel fundamental para a correta qualificação jurídica da conduta. A identificação da motivação que impulsiona o comportamento do agente permite distinguir situações que, embora semelhantes

em sua aparência externa, possuem significados jurídicos distintos. Dessa forma, a análise da motivação baseada em gênero não pode ser presumida de maneira automática, devendo resultar de uma avaliação concreta das circunstâncias que envolveram o fato delituoso.

Embora os dados empíricos revelem uma incidência muito maior de vítimas mulheres, esse fenômeno se relaciona mais à realidade social desigual e à cultura patriarcal estrutural do que à estrutura normativa do tipo penal. O que se pune é a prática de um ato libidinoso não consentido, o que pode decorrer de variadas razões, dentre elas desejo sexual descontrolado, impulso momentâneo, oportunismo... A motivação, portanto, é elemento essencial para se verificar a existência (ou não) de um contexto de violência de gênero.

É justamente nesse ponto que reside uma das maiores dificuldades jurídicas e dogmáticas. A conceituação precisa do que se entende por crime de gênero ainda não é pacificada na doutrina. Apesar de importantes avanços legislativos e da atuação de organismos internacionais de proteção às mulheres, como a Convenção de Belém do Pará (BRASIL, 1973), não há um conceito jurídico único. Essa imprecisão conceitual gera insegurança jurídica, na medida em que permite diferentes interpretações por parte dos operadores do Direito, especialmente no âmbito judicial. A ausência de critérios objetivos claros pode levar tanto à banalização do conceito de violência de gênero quanto à sua aplicação excessivamente restritiva, comprometendo a efetividade das normas de proteção e a coerência das decisões judiciais.

A ausência de uniformidade conceitual impacta diretamente a aplicação prática das normas penais e processuais, especialmente quando delas decorrem consequências jurídicas relevantes, como a vedação de benefícios legais. A indeterminação do conceito de crime de gênero pode conduzir a interpretações expansivas, muitas vezes orientadas por compreensões sociológicas ou políticas que, embora relevantes, não podem substituir a necessária precisão dogmática exigida no âmbito do Direito Penal.

De modo geral, entende-se como crime de gênero aquele motivado por uma percepção de superioridade masculina e desprezo ao feminino, ou seja, quando a ação criminosa é movida por uma lógica de dominação, controle ou inferiorização da mulher em razão de seu gênero. A noção de violência baseada em gênero está diretamente relacionada à compreensão de que determinadas práticas violentas decorrem de estruturas sociais historicamente marcadas por desigualdades entre homens e mulheres.

Nesse sentido, a violência de gênero não se limita a agressões físicas, podendo manifestar-se por meio de condutas simbólicas, psicológicas ou sexuais que tenham como fundamento a inferiorização ou objetificação da mulher. A identificação dessa motivação exige, portanto, uma análise cuidadosa do contexto em que o fato ocorreu, considerando fatores sociais,

culturais e relacionais que possam revelar a presença de discriminação ou dominação baseada no gênero.

A doutrina contemporânea tem buscado aproximar a noção de crime de gênero da ideia de violência estrutural baseada em relações históricas de poder entre homens e mulheres. Nesse sentido, a caracterização dessa modalidade de violência não se limita ao resultado da conduta, mas envolve a análise do contexto social e das dinâmicas de dominação presentes na prática delitiva. Assim, o reconhecimento de um crime como violência de gênero pressupõe a identificação de elementos que revelem discriminação, menosprezo ou objetificação da mulher em razão de sua condição feminina.

A Lei Maria da Penha, e a própria Convenção de Belém do Pará, fornecem parâmetros para o reconhecimento de condutas violentas baseadas no gênero. A Convenção, por exemplo, define como violência contra a mulher "qualquer ato ou conduta baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher", seja na esfera pública ou privada (BRASIL, 1973).

Na prática, o entendimento que vem sendo adotado é que o crime de importunação sexual configura sim violência de gênero, especialmente quando ancoradas na objetificação do corpo feminino e no desprezo pela vontade da vítima. No entanto, esse entendimento, por vezes, vem sendo aplicado de forma genérica e automática, sem o crivo de uma análise detalhada da conduta e dos consequentes elementos que configurem o crime de gênero, bastando a mera condição feminina da vítima.

A aplicação genérica da justificativa de motivação de gênero para afastar a possibilidade de acordo de não persecução penal configura ilegalidade, por desconsiderar as particularidades do caso concreto. É necessário que haja cautela na aplicação de tal vedação, pois a mera circunstância de a vítima ser mulher não autoriza, por si só, a conclusão de que o crime foi praticado com motivação de gênero.

É necessário, portanto, realizar uma análise cuidadosa do contexto fático, considerando aspectos como a motivação do agente, a existência (ou não) de relação prévia entre as partes e a forma como a conduta se manifestou. O risco de uma generalização indevida pode levar à distorção do próprio conceito de violência de gênero, esvaziando sua força simbólica e comprometendo a coerência da política criminal voltada à sua repressão.

Da mesma forma que nem toda morte de uma mulher é categorizado como feminicídio, nem toda importunação sexual contra mulher será, necessariamente, uma violência de gênero. Esse paralelo, que será aprofundado no próximo capítulo, permitirá compreender com maior

clareza os critérios para a aplicação (ou não) da vedação ao ANPP nos casos de importunação sexual.

3. A (IN)APLICABILIDADE DO ANPP AOS CASOS DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL: ELEMENTO SUBJETIVO E CRITÉRIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DO GÊNERO COMO MOTIVAÇÃO

Conforme demonstrado ao longo desta pesquisa, a aplicação da vedação do ANPP a determinados crimes exige uma interpretação criteriosa do §2º, inciso IV, do art. 28-A do Código de Processo Penal. Isso porque, tem-se observado uma aplicação genérica dessa vedação, com base em uma noção ampliada de "motivação de gênero". Ocorre que a própria definição do que constitui um crime de gênero ainda é fluida e controversa na doutrina, especialmente no tocante ao elemento subjetivo da conduta e à real motivação do agente.

No caso do crime de importunação sexual, essa tendência é evidente. Há uma propensão a tratar toda conduta enquadrada nesse tipo penal, quando praticada contra mulher, como crime de gênero, afastando de imediato a possibilidade de ANPP, mesmo que não estejam presentes elementos típicos da lógica de dominação, desprezo ou discriminação de gênero.

A interpretação ampliativa da vedação prevista no art. 28-A, §2º, IV, do Código de Processo Penal também pode gerar tensionamentos com princípios estruturantes do processo penal democrático. Entre esses princípios, destacam-se a legalidade, a proporcionalidade e a individualização da resposta penal. A aplicação automática da vedação ao ANPP, sem a devida análise das circunstâncias concretas do caso, pode resultar em tratamento desigual entre situações juridicamente distintas, comprometendo a coerência da política criminal e a própria legitimidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, ganha relevo o princípio da intervenção mínima, segundo o qual o Direito Penal deve ser utilizado como ultima ratio, reservando-se para as situações em que outros mecanismos de controle social se mostrem insuficientes. A aplicação indiscriminada da vedação ao ANPP pode representar um descompasso com esse princípio, ao impedir soluções consensuais em hipóteses nas quais o processo penal tradicional não se revela necessário ou proporcional.

Para enfrentar esse debate, é útil observar o tratamento jurídico conferido ao feminicídio no ordenamento penal brasileiro. Atualmente, o feminicídio é previsto como tipo penal autônomo no art. 121-A do Código Penal Brasileiro, dispositivo introduzido pela Lei nº 14.994/2024, que define o crime como matar mulher por razões da condição do sexo feminino. A própria redação do tipo penal evidencia que a caracterização do feminicídio depende da

identificação de uma motivação específica relacionada à condição de gênero da vítima, não sendo suficiente a mera circunstância de a vítima ser mulher.

Nesse sentido, a doutrina já apontava, mesmo quando o feminicídio ainda era tratado como qualificadora do homicídio, que sua configuração exige a demonstração da motivação baseada no gênero da vítima, como ensina Bianchini: “Não basta a condição de mulher para que se caracterize o feminicídio, é preciso que ela tenha sido morta por ser mulher, que a sua condição tenha sido o motivo do ato de matar” (2016, p. 210).

Esse entendimento demonstra que a simples condição feminina da vítima não é suficiente para caracterizar a violência de gênero no âmbito penal, sendo necessária a identificação de um contexto de discriminação, menosprezo ou dominação que revele a motivação de gênero. Assim, a interpretação adotada para o feminicídio revela uma lógica jurídica importante: a presença da motivação baseada no gênero deve ser concretamente demonstrada no caso específico.

Por coerência sistemática, essa mesma lógica interpretativa deve orientar a aplicação da vedação prevista no art. 28-A, §2º, IV, do Código de Processo Penal, que impede a celebração do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino. Portanto, para afastar a possibilidade de celebração do acordo, não basta a mera constatação de que a vítima é mulher, sendo necessário demonstrar, de forma concreta, que a conduta foi motivada por razões relacionadas à condição do sexo feminino. Por outro lado, há parcela da doutrina que defende que essa análise da motivação não exige um juízo subjetivo sobre o interior do agente, mas sim uma avaliação objetiva do contexto do fato, a partir de uma perspectiva intersubjetiva e cultural. De acordo com o Manual do Acordo de Não Persecução Penal (2020, p. 110-115):

“O fato de o crime ter sido cometido contra mulher por razões da condição do sexo feminino, a nosso aviso, constitui uma circunstância objetiva e não subjetiva do autor. [...] O que se deve analisar é se o fato, objetivamente, importou em diminuição, inferiorização ou no seu tratamento da mulher como objeto, desde uma perspectiva intersubjetiva e cultural. [...] Não será, pois, um insondável desejo do agente que permitirá afastar ou incluir essa circunstância. [...] Ser vítima de um delito pelo simples fato de ser mulher importa em uma série de degradações normativas [...] uma desvalorização social.”

A interpretação cuidadosa do art. 28-A, §2º, IV, do CPP, é fundamental para assegurar a integridade do sistema acusatório, respeitar a presunção de inocência e evitar a instrumentalização simbólica do processo penal. Reconhecer a complexidade do conceito de crime de gênero é uma forma de garantir que a vedação ao ANPP cumpra sua função protetiva, sem se tornar um instrumento de generalização punitiva.

A análise da aplicabilidade do ANPP nesses casos também deve considerar a própria lógica de funcionamento do sistema acusatório contemporâneo. O processo penal moderno não se orienta exclusivamente pela lógica punitiva tradicional, mas também pela busca de soluções proporcionais e eficientes para os conflitos penais.

Nesse contexto, os mecanismos de justiça penal negocial surgem como instrumentos capazes de equilibrar a necessidade de resposta estatal ao crime com a preservação das garantias fundamentais do investigado. A recusa automática da negociação penal em hipóteses nas quais o próprio legislador não estabeleceu vedação expressa pode gerar distorções na política criminal, transformando o processo penal em instrumento meramente simbólico de punição, em detrimento de sua função racional de resolução de conflitos.

Além disso, a interpretação restritiva das hipóteses de vedação ao ANPP encontra respaldo no próprio princípio da legalidade penal. Em matéria penal, limitações a direitos e benefícios devem ser interpretadas de forma estrita, evitando-se ampliações interpretativas que ultrapassem os limites fixados pelo legislador. Assim, quando o art. 28-A, §2º, IV, do Código de Processo Penal estabelece a vedação ao acordo nos crimes praticados contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, exige-se a demonstração desse elemento específico, não sendo juridicamente adequado presumir sua existência em toda e qualquer hipótese de infração sexual envolvendo vítima mulher. A adoção de uma interpretação ampliativa poderia levar à aplicação automática da vedação, esvaziando a própria análise concreta que o dispositivo pressupõe.

Outro aspecto relevante diz respeito à função preventiva e pedagógica do próprio acordo de não persecução penal. Ao contrário do que por vezes se sustenta, a celebração do ANPP não implica ausência de responsabilização penal, mas sim a adoção de uma forma alternativa de resposta estatal ao delito. As condições impostas ao investigado, como reparação do dano, prestação de serviços à comunidade ou pagamento de prestação pecuniária, constituem medidas que possuem potencial de reprovação e prevenção da conduta, especialmente em crimes de menor gravidade.

Nesse sentido, a possibilidade de aplicação do acordo em determinados casos de importunação sexual, quando ausente a motivação de gênero, pode representar uma resposta mais adequada e proporcional, evitando a estigmatização excessiva do processo penal e permitindo que o sistema de justiça concentre seus esforços na repressão de formas mais graves e estruturais de violência contra a mulher.

Assim como o tipo penal do feminicídio não pode ser aplicado automaticamente a todos os crimes praticados contra mulheres, também não se pode presumir, de forma generalizada, que toda importunação sexual envolvendo vítima do sexo feminino atrainha

necessariamente, a vedação prevista no art. 28-A, §2º, do Código de Processo Penal. Trata-se de uma hipótese de natureza subjetiva, cuja incidência exige a demonstração concreta de que o crime foi cometido por razões da condição do sexo feminino, envolvendo elementos como o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher.

Nem toda conduta lasciva ou inconveniente dirigida a uma mulher está, necessariamente, embasada em motivação discriminatória ou de ódio ao gênero feminino. A mera escolha da vítima mulher, por si só, não revela automaticamente o menosprezo ou a intenção de subjugação baseada no sexo, elementos indispensáveis à configuração da motivação de gênero.

Para que se possa falar em crime de gênero, é necessário que a conduta evidencie um conteúdo de dominação, controle, ódio ou inferiorização da mulher, o que deve ser extraído da análise do contexto fático, da motivação do agente e da dinâmica da infração. Nos casos de importunação, em regra, trata-se de atos isolados e desvinculados de uma relação de poder ou de violência sistemática, o que enfraquece a presunção de que a motivação seja, necessariamente de gênero.

A tentativa de generalizar o enquadramento dessas condutas como crimes de gênero e, por consequência, vedar o acesso ao ANPP, acaba por violar princípios fundamentais do processo penal, como o princípio da legalidade, da individualização da pena e da presunção de inocência. O parágrafo 2º, IV, do art. 28-A, do CPP deve ser interpretada com base na realidade do caso concreto, não podendo ser utilizado de forma abstrata e descontextualizada para fundamentar a negativa de um benefício legal.

Admitir a aplicação automática da vedação ao ANPP com base apenas no gênero da vítima desvirtua o objetivo do instituto e fragiliza a análise técnica da motivação do crime, promovendo uma política criminal baseada na suposição e não na comprovação. O equilíbrio entre o combate à violência de gênero e o respeito às garantias processuais penais exige justamente esse olhar criterioso, capaz de distinguir os casos em que efetivamente há um substrato de misoginia ou discriminação daquelas situações em que, embora reprováveis, não se verifica essa motivação específica.

Diante desse cenário, torna-se evidente que a correta aplicação do ANPP em casos de importunação sexual exige uma análise interpretativa cuidadosa por parte dos operadores do direito. A identificação da motivação de gênero deve decorrer de elementos concretos extraídos do contexto do fato, e não de presunções abstratas baseadas exclusivamente no gênero da vítima. Somente a partir dessa abordagem será possível preservar simultaneamente dois valores

fundamentais do ordenamento jurídico: a proteção efetiva das mulheres contra a violência baseada em gênero e o respeito às garantias fundamentais que estruturam o processo penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão sobre a possibilidade de aplicação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) aos crimes de importunação sexual exige mais do que uma análise automática ou apressada da norma prevista no art. 28-A, §2º, IV, do Código de Processo Penal. Embora a proteção às mulheres diante da violência de gênero seja uma conquista indispensável do sistema jurídico contemporâneo, é fundamental que a interpretação dessa proteção se dê com responsabilidade jurídica, respeitando os limites e fundamentos do processo penal democrático.

Como demonstrado, o crime de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, é um tipo penal comum, com sujeitos indeterminados e que pode, em tese, ser cometido ou sofrido por qualquer pessoa, independentemente de gênero. A aplicação automática da vedação ao ANPP, apenas com base no fato de a vítima ser mulher, ignora a complexidade do conceito de crime de gênero e reduz sua análise a uma presunção que não encontra respaldo nem na dogmática penal nem nas diretrizes de política criminal efetiva.

Ainda que o ordenamento jurídico brasileiro, corretamente, reconheça a necessidade de reprimir com maior rigor as violências baseadas em gênero, isso não autoriza o esvaziamento da noção de motivação. O paralelo com o feminicídio é revelador nem todo homicídio de mulher é feminicídio, pois é necessária a demonstração de que o crime foi praticado por razões da condição do sexo feminino. Da mesma forma, nem todos os crimes de importunação sexual contra mulher configura um crime de gênero, sendo imprescindível verificar o contexto do fato, a conduta do agente e, sobretudo, se há elementos que revelem objetificação, desprezo ou dominação em razão do gênero.

A tentativa de tornar a vedação ao ANPP absoluta em casos do art. 215-A, sem qualquer exame da motivação real do agente, compromete os princípios da legalidade, da proporcionalidade e da individualização da resposta penal. A justiça penal negocial, quando aplicada com critério e técnica, não representa impunidade, mas sim racionalidade e eficiência no tratamento de condutas de menor gravidade, em consonância com os valores constitucionais.

Por isso, defende-se que a aplicação do ANPP nos crimes de importunação sexual deve ser avaliada caso a caso, à luz de uma análise concreta da motivação do delito. Apenas quando restar demonstrado que a ação se insere em um contexto de violência de gênero, e não em qualquer situação genérica de ofensa à liberdade sexual, é que se justifica a vedação legal. O uso

responsável da justiça penal negocial e a proteção às mulheres não são valores incompatíveis. Pelo contrário, caminham lado a lado quando interpretados com sensatez, equilíbrio e compromisso com os direitos fundamentais.

Assim, a correta aplicação do Acordo de Não Persecução Penal nos crimes de importunação sexual exige um equilíbrio delicado entre a proteção das vítimas e a preservação das garantias fundamentais do investigado. A adoção de critérios objetivos para a identificação da motivação de gênero não apenas fortalece a segurança jurídica, como também contribui para uma atuação mais coerente e legítima do sistema de justiça penal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Nestor. **Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Método; Rio de Janeiro: Forense, 2020.

BIANCHINI, Alice. **A qualificadora do feminicídio é de natureza objetiva ou subjetiva?** Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 19, n. 72, p. 203–219, jan./mar. 2016. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/arquivos/documentos/artigos/feminicidio.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 1.973**, de 1º de agosto de 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 ago. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1973.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 20 jun. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça. Súmula n.º 536**: É indevida a incidência de Imposto de Renda sobre valores percebidos a título de indenização por adesão a plano de demissão voluntária. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/estj/jurisprudencia/sumulas>. Acesso em: 18 jun. 2025.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual do Acordo de Não Persecução Penal: à luz da Lei 13.964/2019** (Pacote Anticrime). 1. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021.